



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36230.003544/2006-61
Recurso nº 149.380 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.950
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente GERALDO JOSÉ FERRAZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Sime Aires de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 48

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial nº 29
de 27 / 10 / 08
Rubrica 2

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/01/2004

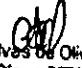
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2- A teor do disposto no art. 12 § 4º da Lei nº 8212/91, o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 23 / 09 / 08	Fls. 49
 Silma Alves da Oliveira Mat.: Smapo 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

Relatório

Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pelo contribuinte, Sr. Geraldo José Ferraz, nos seguintes termos:

"Que em 23/09/2003, foi protocolado o pedido de aposentadoria, o qual foi concedido por tempo de contribuição (42).

Com vigência a partir da data acima mencionado.

Como precaução fiz mais (5) cinco pagamentos, após a data do ingresso da aposentadoria.

Mediante o exposto solicito de V. Senhoria, o especial obséquio de devolver-me as importâncias pagas indevidamente acrescidas de juros e correção monetária."

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

"1 Trata-se de restituição pleiteada por contribuinte individual nas competências 09/2003 a 01/2004 em virtude dos recolhimentos efetuados indevidamente à Previdência Social, durante o gozo de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O presente encontra-se instruído de acordo com a IN SRP nº 03 de 14 de julho de 2005.

2. O direito de pleitear a restituição não está extinto.

3. Não consta outro processo de restituição para a requerente nas mesmas competências, conforme controle do posto e SIPPS de fls. 33 e 34.

4. É IMPROCEDENTE a restituição requerida uma vez que foi comprovada a impertinência do pedido pois a aposentadoria não impede a ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária, conforme § 1º do art. 09 do decreto 3048 de 06/11/1999 abaixo transcrito:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...).

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer a atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento. (...)."

Em 20.11.2006, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

"Em 23/09/2006 compareci ao posto da Previdência Social localizado na UARP Aricanduva, local onde entreguei o pedido de aposentadoria. O atendente, Sr. Élcio (1.375.916), me orientou que eu continuasse

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862

CC02/C06 Fls. 51

pagando a contribuição, pois em caso de dúvida quanto ao tempo mínimo de contribuição, a melhor decisão seria continuar recolhendo os valores à Previdência Social. Acatei a solicitação do atendente e, para não correr riscos desnecessários, permaneci aportando valores ao INSS

Dessa forma, recolhi a mais parcelas entre os meses 09/2003 e 01/2004, que somadas resultam o montante de R\$ 936,95 (novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). O que peço é que seja a mim devolvido esse valor dado à Previdência em excesso, corrigido por um índice oficial..”

Foram apresentadas contra-razões pela SRP requerendo a manutenção da decisão recorrida, fls. 46/47.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 e parágrafos, da Lei n. 8.212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o *caput* e o § 2º:

“Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...).


§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 desta lei.”

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

Todavia, a Lei n. 8212/91 define em seu artigo 12 quais são os segurados obrigatórios da previdência social. Dentre as hipóteses, vale citar a prevista no § 4º do mencionado artigo, que diz que *“o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo o voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade”*.

No presente caso, o contribuinte encontrava-se inscrito no Regime Geral de Previdência Social, até a data da concessão da aposentadoria.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08  Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sisppe 877862
--

CC02/C06 Fls. 52 _____

Deve ser esclarecido, também, que enquanto o segurado não providenciar o encerramento da sua inscrição junto ao INSS, presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Dessa maneira, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, o Recorrente não faz jus à restituição pleiteada, tendo em vista que não houve prova de que contribuição recolhida no período de 09/2003 a 01/2004 foi indevida.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS